

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 617

Tendo a execução do Decreto-Lei n.º 41 381 e do Decreto n.º 41 382, ambos de 21 de Novembro de 1957, suscitado algumas dúvidas, que importa remover;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da Escola Prática de Agricultura D. Dinis continua a compreender um lugar de médico escolar e um lugar de guarda rural.

Art. 2.º Os regentes de internato que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 41 381, ocupavam os lugares do quadro da Escola a que se refere o artigo anterior consideram-se colocados, para todos os efeitos legais, a partir daquela data, nos lugares de técnicos auxiliares do novo quadro, sendo-lhes contado nesta categoria o tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 3.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 74.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, e no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, o exercício de funções docentes em estabelecimento de ensino agrícola será contado como tempo de estágio.

Art. 4.º A tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 41 381 é substituída pela seguinte:

Gratificações mensais

Directores das escolas	800\$00
Professores-secretários	400\$00
Cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores	120\$00
Auxiliares de instalações (a)	100\$00

(a) Durante dez meses no ano.

Art. 5.º O n.º 1 do artigo 74.º, o n.º 4 do artigo 76.º e o n.º 3 do artigo 94.º do Decreto n.º 41 382 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 74.º 1. A graduação dos candidatos é da competência do conselho escolar e será feita pela ordem decrescente da classificação obtida na habilitação legal, à qual se adicionará meio valor por cada ano completo de prática profissional realizada, com boa informação, nas escolas ou em trabalhos de campo dos serviços agrícolas oficiais, não podendo, porém, daí resultar um aumento de classificação superior a cinco valores, nem ser valorizado o período a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º

Art. 76.º

4. Os provimentos serão referidos ao ano escolar, mas, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, consideram-se automaticamente renovados para o ano escolar seguinte, mediante boa informação do serviço prestado, confirmada por despacho do director-geral.

Art. 94.º

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os professores de Religião e Moral são equiparados a professores efectivos e os de Canto Coral e Educação Física a professores adjuntos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.